

3 — O PRIME-Jovem engloba ainda uma vertente com os seguintes objectivos:

- a) A criação de condições adequadas ao desenvolvimento de actividades de inovação por jovens empresários, promovendo medidas de discriminação positiva ao nível dos sistemas de incentivo, em particular através do Programa QUADROS e das medidas específicas de investigação e desenvolvimento, designadamente através do Programa IDEIA, dos projectos piloto DEMTEC e da criação de núcleos de I&D (NITEC);
- b) O rejuvenescimento da estrutura empresarial, através do aproveitamento das competências tecnológicas de jovens com forte índole empreendedora, promovendo, no âmbito do Programa NEST, o apoio selectivo, fundamentalmente através de instrumentos de capital de risco públicos e privados a jovens empresários que pretendam lançar novos negócios com potencial e viabilidade comprovada nas empresas;
- c) A formação específica de técnicos nas áreas de gestão empresarial, no âmbito do eixo autónomo do PRIME — Qualificação de Recursos Humanos, através de projectos autónomos e do lançamento de concursos específicos que dinamizem acções de formação, com vista a habilitar os jovens empresários com competências adequadas a práticas de gestão moderna, inovadoras e competitivas;
- d) A dinamização de um conjunto de instrumentos de capital de risco, capital semente, de titularização e garantia para um efectivo apoio ao empreendedorismo, em particular de base tecnológica e, como tal, particularmente vocacionados para o rejuvenescimento do tecido empresarial nacional;
- e) A criação de uma reserva de dotação de 15 milhões de euros, no âmbito do Fundo Sindicacção de Capital de Risco (FSCR) do PRIME, destinada exclusivamente a apoiar projectos promovidos por jovens empresários;
- f) A constituição de uma bolsa *on line* de ideias e projectos desenvolvidos por jovens empresários susceptíveis de serem apoiados por investidores públicos ou privados.

4 — Para efeitos do PRIME-Jovem, entende-se por jovem empresário a pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser exigidos outros requisitos no âmbito da legislação específica do PRIME para efeito de atribuição de incentivos.

6 — Determinar a celebração de um protocolo de colaboração institucional com a Associação Nacional de Jovens Empresários (ANJE) e com o Instituto Português da Juventude (IPJ), visando a divulgação e promoção do PRIME-Jovem.

7 — Determinar que o quadro institucional do PRIME se aplica ao PRIME-Jovem.

8 — Revogar o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2000, de 26 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2004

O Parque Natural do Tejo Internacional foi criado através do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, visando a preservação de uma área de reconhecida importância em termos de conservação da natureza, especialmente pelos valores faunísticos que alberga, dos quais se destacam várias espécies estritamente protegidas por convenções internacionais, algumas das quais classificadas como espécies em perigo de extinção, outras com o estatuto de vulneráveis e outras ainda consideradas raras.

A região que abrange o vale do troço fronteiriço do rio Tejo, bem como os vales confinantes e zonas aplanadas adjacentes, desempenha um papel fundamental na conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna, referenciados nos anexos A-I, B-I, B-IV e B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, características das paisagens meridionais, nomeadamente vastas zonas de montado de sobro e azinho e algumas estepes cerealíferas, dos matagais e das comunidades ripícolas.

Aquela área constitui, também, parte da zona de protecção especial do Tejo internacional, Erges e Ponsul.

Para além dos estatutos de protecção legal, o Tejo internacional consta da lista de áreas importantes para aves na Europa e foi incluída na rede do Projecto Biótopos CORINE, merecendo ainda referência alguns valores históricos, arqueológicos e paisagísticos.

Constituindo os planos de ordenamento das áreas protegidas um precioso instrumento para uma gestão eficaz do território, permitindo a articulação da protecção dos recursos naturais com o desenvolvimento económico sustentado, importa dar início ao procedimento tendente a dotar o Parque Natural do Tejo Internacional de um plano de ordenamento.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização

entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área do Parque Natural;

- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, que abrange parte da área dos municípios de Castelo Branco e de Idanha-a-Nova.

3 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que presidirá;
- b) Um representante do Instituto da Água;
- c) Um representante do Instituto das Estradas de Portugal;
- d) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- f) Um representante do Ministério da Economia;
- g) Um representante do Ministério da Cultura;
- h) Um representante da Câmara Municipal de Castelo Branco;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova;
- j) Um representante do Instituto Politécnico de Castelo Branco;
- l) Um representante das instituições representativas do sector agro-pecuário com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- m) Um representante das instituições representativas do sector florestal com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- n) Um representante das entidades representativas da actividade cinegética com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- o) Um representante das instituições representativas dos sectores sócio-económicos não abrangidos pelas alíneas anteriores com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- p) Um representante das organizações não governamentais de ambiente de âmbito nacional com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- q) Um representante das organizações não governamentais de ambiente de âmbito regional com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional.

4 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser con-

sideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano de Ordenamento.

5 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional deve estar concluída até ao dia 30 de Setembro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Alcobaça aprovou, em 4 de Dezembro de 2003, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alcobaça, na área do espaço-canal «variante municipal proposta», no troço compreendido entre o quilómetro 115,230 da EN 8 e o quilómetro 0,600 da EN 8-6, numa extensão de 2148 m, até à entrada em vigor do primeiro plano municipal de ordenamento do território que venha a abranger aquela área.

O Plano Director Municipal de Alcobaça foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/97, de 25 de Outubro.

O município de Alcobaça fundamenta a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, por motivo das novas acessibilidades ao município e à cidade, criadas com a construção da A 8 e do IC 9, o que implica uma política de modernização da rede viária da cidade de Alcobaça. Daí a necessidade de modificar o traçado do espaço-canal «variante municipal proposta», previsto no actual Plano Director Municipal, de modo a desviar o trânsito da envolvente do Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça e possibilitar a progressiva pedonalização da área do centro histórico, no âmbito do processo de requalificação urbana em curso, a executar pela Câmara Municipal de Alcobaça, em colaboração com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no contexto do III Quadro Comunitário de Apoio.

A suspensão parcial foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alcobaça, na área do espaço-canal «variante municipal proposta», no troço compreendido entre o quilómetro 15,230 da EN 8 e o quilómetro 0,600 da EN 8-6, numa extensão de 2148 m, delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante, até à entrada em vigor do primeiro plano municipal de ordenamento do território que venha a abranger aquela área.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.